



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000466/2004-07
Recurso n° 160.996 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.583 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento. (Inteligência da Súmula CARF n.º 2, de 21 de dezembro de 2009)

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, simplesmente, exigí-los nos exatos termos da legislação em vigor. (Inteligência da Súmula CARF n.º 4, de 21 de dezembro de 2009)

DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE PODER VINCULANTE.

Os julgados do poder judiciário, em cujos processos o contribuinte não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

- REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à Receita Federal e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO MENSAL. SOBRAS DE RECURSOS.

As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela Fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO PELO LEVANTAMENTO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE .

Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei n.º 7.713/1988. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente.

- RENDA ORIUNDA DA ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO BENEFICIADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Ainda que quase a totalidade dos rendimentos e recursos do contribuinte tenham sido declarados como oriundos da atividade rural, isso não constitui, por si só, fator determinante para que sobre as omissões de rendimentos apuradas pela Fiscalização sejam, em sendo o caso, aplicadas as normas de tributação favorecida vigentes para tal tipo de atividade. Para tanto, mister se faz a comprovação documental daquilo que foi tão-somente assim declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO ACOLHER** as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 03/05, relativo ao ano-calendário de 1998, lavrado em virtude da atribuição ao fiscalizado pelo agente fiscal de: a) acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro, na monta de R\$ 38.845,43; b) omissão de rendimentos representada por transferência bancária verificada a favor do contribuinte em 14 de setembro, na quantia de R\$ 17.000,00, cuja origem dos recursos não restou comprovada e c) reclassificação de rendimentos, no montante de R\$ 19.600,00, declarados pelo interessado como oriundos da atividade rural e tomados pela Fiscalização como decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, por incomprovados como tal (R\$ 5.250,00 em maio; R\$ 12.600,00 em setembro e R\$ 1.750,00 em dezembro).

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 110/124.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 156/179, pela procedência parcial do lançamento, retirando da matéria tributada a infração imputada ao litigante a guisa de reclassificação de rendimentos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/05/2007, fl. 187, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, fls. 188/209, dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede de recurso as alegações passivas, em apertadíssima síntese, são atinentes:

- a) ao caráter confiscatório da multa aplicada, ofendendo, pois, no seu entender, ao art. 150, inc. IV da Constituição Federal;
- b) à ilegalidade da exigência dos juros de mora com fulcro na taxa SELIC, haja vista a existência de inúmeros julgados judiciais nesse sentido;
- c) à inconstitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial;
- d) à origem de sua variação patrimonial a descoberto de janeiro de 1998 ser o “lucro” apurado com a exploração da atividade rural em 1997 ainda que não declarada sua disponibilidade na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1998, aí incluída, em especial, a receita auferida em dezembro de 1997 – R\$ 16.968,10. Tudo conforme o “anexo da atividade rural” de sua declaração de rendas do exercício financeiro de 1998, anexada à fl. 27;
- e) à peculiaridade de sua única atividade laboral: a rural, no que tange à comprovação do único crédito bancário objeto de tributação pelo autuante;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso de fls. 188/209 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

1) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

De plano, é de se analisar as alegações passivas de afronta a princípios constitucionais no concernente ao caráter confiscatório que atribuiu à multa ex officio aplicada e a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Tais assertivas não hão de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acresça-se ainda, no que tange ao caráter confiscatório do apenamento utilizado pelo autuante, que o princípio da proibição do confisco não é dirigido à Administração, mas ao legislador e, ainda assim, no que se refere aos tributos, não às multas.

Quanto à aplicação do princípio da economia processual nos presentes autos, em face dos alegados e reiterados decisórios judiciais referidos pelo peticionário em sede de recurso como contrários à aplicação da SELIC no caso de débitos pagos a destempo, há que se ressaltar que julgados do Poder Judiciário, em cujos processos o autuado não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

Art. 102 – (...)

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Decreto n.º 2.346, de 1997:

Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória

das indigitadas súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais temas mais detalhadamente.

2) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

De outra banda, é de se contraditar a questão da ilegalidade da quebra do sigilo fiscal do autuado por efetuado sem autorização judicial, no que diz respeito à fiscalização de depósitos bancários verificados pela Fiscalização em seu nome.

Para análise da matéria é importante considerar que a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, a qual dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação ao seu anterior disciplinamento, até então conferido pelo art. 38 da Lei n.º 4.595/64.

O art. 1º, § 3º, da referida Lei Complementar reconheceu a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, excepcionando, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo. O inciso III do dispositivo legal supra enfocou o caso em questão, ao assegurar que *"o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996"*, não constitui violação do dever de sigilo.

Portanto, se não houve, por todo o exposto, a quebra, mas a simples transferência à SRF do dever de preservar, sigilosamente, os dados bancários do peticionário, não há que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

Levando-se em conta, ainda, que todas as determinações, precauções e garantias exigidas no Decreto n.º 3.724/2001 - o qual regulamenta o art. 6º da aludida Lei Complementar n.º 105/2001 - com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários do defendente foram e estão sendo adotadas tanto no curso da ação fiscal questionada, quanto no presente processo, como fartamente evidenciado e comprovado pela documentação acostada aos autos.

Assim há de se considerar a exigência realizada pela Fazenda Pública como perfeitamente lícita e respaldada na lei.

3) MÉRITO

Registre-se aqui, mais uma vez, que a lide em apreço cinge-se tão-só ao acréscimo patrimonial injustificado levantado no mês de janeiro, na quantia de R\$ 38.845,43 e à existência de uma única transferência bancária no valor de R\$ 17.000,00, verificada a favor do pólo passivo em setembro do aludido ano-calendário, no HSBC/Bamerindus, cuja origem dos recursos não restou devidamente corroborada.

Ou seja, a autoridade *a quo* já exonerou da exação a parcela relativa à reclassificação pela autoridade fiscal da quantia de R\$ 19.600,00 como rendimentos trabalhos sem vínculo empregatício, haja vista que haviam sido declarados pelo contribuinte como oriundos da atividade rural e não restaram cabalmente demonstrados pelo Fisco, segundo a autoridade de 1ª instância, como tendo sido percebidos de outro tipo de fonte pagadora.

De outra banda, as assertivas passivas de defesa resumem-se a especificidade da atividade rural com o intento de que sejam aceitas a quantia de R\$ 16.968,10, declarada no anexo próprio referente ano-calendário de 1997, fl. 27, como receita da atividade rural do mês de dezembro daquele ano, assim como aquelas percebidas nos outros meses, como origem dos recursos utilizados para cobrir as despesas de custeio e/ou os investimentos realizados no primeiro mês do ano seguinte, qual seja em janeiro de 1998, vide 32.

Melhor ainda, tenta o requerente invalidar o entendimento, tanto do autuante, como da autoridade julgadora de 1º grau, de que disponibilidades não consignadas de forma expressa na declaração de bens relativa ao ano-calendário de 1997, constituem renda consumida, única situação que pode dar ensejo à apuração do acréscimo patrimonial não justificado em janeiro de 1998.

Raciocínio congênere - à natureza específica da atividade rural - é utilizado no que se refere a corroborar a origem da transferência bancária realizada em setembro de 1998, cujos recursos não restaram efetivamente esclarecidos de onde advieram.

Isto posto, passo a enfrentar as razões de defesa trazidas em sede recursal e os documentos acostados ao presente processo.

3.1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto

No item em epígrafe, repise-se, o recorrente tenta contraditar a autuação fiscal, alegando fundamentalmente que se considerados os valores por ele declarados ao Fisco como auferidos pelo exercício da atividade rural durante o ano-calendário de 1997, fls. 25/28, não se verificaria o acréscimo patrimonial injustificado apurado pela Fiscalização no mês de janeiro de 1998, não obstante admita que tais recursos não houveram sido expressamente informados como disponibilidade na competente declaração de bens, fl. 26.

De plano, cumpre observar que o interessado era omissor na entrega de suas declarações de rendas, tanto no que tange ao ano-calendário de 1997, quanto aquele objeto da presente autuação – o de 1998. Ambas só foram encaminhadas à Receita Federal em 09/07/2001, fls. 25 e 29, enquanto que o início do procedimento fiscal se deu em 10/04/2001, consoante o “Termo de Início de Fiscalização” e o AR – Aviso de Recebimento – respectivamente de fls. 17 e 18.

Ou seja, carecem tais declarações de espontaneidade.

Ainda assim, todos os saldos bancários e de aplicações financeiras ali declarados foram considerados como origem de recursos quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte em janeiro de 1998.

E isso porque esses valores restaram devidamente comprovadas por meio de extratos bancários anexos ao presente processo.

Registre-se ainda que se configura nesse Colegiado como manso e pacífico o entendimento de que a tributação das pessoas físicas, a partir de 01/01/1990, é mensal, ou seja se dá à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se aí, quando levantada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através do planilhamento financeiro, no qual são considerados os ingressos e os dispêndios realizados a cada mês pelo fiscalizado.

Ressalte-se também que segundo a legislação tributária que rege a matéria inexistia a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e

ônus reais, ou seja, o saldo de disponibilidade de recursos pode até ser aproveitado no mês subsequente, mas desde que dentro do mesmo ano-calendário.

Melhor ainda, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidades que constar expresso na declaração de bens anual, e isso se restar devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

É essa a tese que comungo.

Dessa forma, considero que recursos porventura recebidos pelo litigante do ano-calendário de 1997 em face do alegado exercício da atividade rural, se não elencados expressamente na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1998 e, ainda se assim fossem, somente se corroborados por documentação probatória, podem ser presumidos como consumidos, ou até mesmo constituírem a origem dos saldos bancários credores ou das aplicações financeiras tomados pela Fiscalização como “origens/recursos” quando da apuração do acréscimo a descoberto de janeiro de 1998.

Irretocável, pois, nesse item, pois, o feito fiscal.

3.2) Depósito bancário de origem não comprovada.

Nesse ponto é de se examinar o tratamento dado à coexistência em um mesmo ano-calendário do lançamento de infrações a guisa de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Omissão de Receitas decorrente de depósitos de origem não comprovada.

O acréscimo patrimonial a descoberto é modalidade de tributação com fundamento nos art. 1º a 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com base em demonstrativo de origens e aplicações de recursos, fl. 97, a autoridade fiscal identificou que houve acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1998 no valor de R\$ 38.845,43.

De outro giro, a tributação por omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada encontra abrigo no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Com essa base legal, a autoridade fiscal efetuou o lançamento sobre a omissão de receita de R\$ 17.000,00 em setembro de 1998.

Não vejo ambas as normas como excludentes entre si, desde que não se sujeite o contribuinte ao *bis in idem*.

Esse Conselho já teve a oportunidade de apreciar a matéria, conforme ilustrado por meio de excerto de ementas de acórdãos abaixo transcritos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 9430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS NO LANÇAMENTO - JUSTIFICATIVA AO APD - Os rendimentos considerados como omitidos pelo Contribuinte, em face dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, apurados no mesmo ano-calendário em que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, até o mês de verificação do acréscimo não justificado, devem ser considerados para justificar a variação patrimonial apurada.

(...) (Processo nº : 19515.001148/2004-21 Recurso nº : 150.880 Matéria : IRPF - EX: 2000 a 2002, Sessão de : 08 de agosto de 2007 Acórdão nº : 102-48.694, decisão unânime)

NORMAS PROCESSUAIS — UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DA CPMF - EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO - A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais, podendo ser aplicadas imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias, desde que não abrangidas pela decadência.

.....
DEPÓSITO BANCÁRIO — PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS — Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — Disponibilidades apuradas no lançamento e saldo negativo em conta bancária no final do mês devem ser considerados como origem de recursos na apuração da variação patrimonial. (Processo nº : 10945.011111/2003-96 Recurso nº : 142.086 Matéria : IRPF — EX: 1999 a 2001, Sessão de : 20 de setembro de 2006 Acórdão nº : 102-47.883)

A forma de compatibilizar as duas formas de tributação é considerar como receita na apuração do Acréscimo Patrimonial a receita omitida decorrente do crédito na conta corrente que o contribuinte, após intimado, não comprovou a origem.

Ao tomar o valor de R\$ 17.000,00 do crédito em conta corrente sem origem comprovada, no mês de setembro de 1998, como receita omitida apurou-se o imposto de renda. Para que esse mesma importância não seja tributada pelo acréscimo patrimonial é necessário que esse crédito de R\$ 17.000,00 seja computado na apuração da evolução patrimonial. No caso dos autos, a autoridade fiscal computou esse valor no mês de setembro, como será demonstrado a seguir.

Seguindo a metodologia dos demais meses, no mês de setembro de 1998, fl. 98, foi considerado como origem de recursos o saldo bancário credor em conta corrente no início do mês no valor de R\$ 11.825,04 e, como aplicação o saldo bancário credor no final do

mês que importou em R\$ 24.450,82, ao agir dessa forma, foram considerados como origens todos os créditos em conta corrente e como aplicação todos os débitos, logo o crédito de R\$ 17.000,00 foi computado na apuração da evolução patrimonial.

Esclareça-se que R\$ 11.825,04 é a soma dos saldos iniciais das contas mantidas no Banco do Brasil, no HSBC e no Banco Nordeste e R\$ 24.450,82 é o saldo final nessas mesmas contas.

Verifica-se que é possível que em um mesmo mês haja lançamento por omissão de receita decorrente de depósito de origem não comprovada e, no caso de as receitas, incluindo a referida omissão fruto dos depósitos, ser inferior aos dispêndios, cabe o lançamento do imposto sobre a diferença a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Não bastasse a previsão legal do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 exigir que os créditos sejam analisados individualmente, evidencia-se que esse Conselho tem posicionamento pacífico de que a comprovação da origem do crédito em conta corrente deve ser individualizada.

As ementas de acórdãos transcritas abaixo ilustram esse posicionamento.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998 EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificando-se que o acórdão deixou de examinar questão argüida pelo Recorrente, é de se acolher os embargos que apontaram a omissão para que se enfrente essa questão.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. (grifei)

Recurso parcialmente provido. (acórdão n.º 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Nesse mesmo sentido, não basta demonstrar a possibilidade financeira de fazer o depósito, pois os depósitos anteriores ou saldo em conta não são hábeis a comprovar de forma individualizada os créditos em conta corrente, tema que também tendo sido objeto de decisões desse Conselho.

Ementa (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição

*financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. Admite-se como origem de recursos o montante recebido como restituição de imposto sobre a renda. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS TRIBUTADOS PARA O MÊS SEGUINTE. **Não se admite a transferência do montante tributado no mês, como origem de recursos no mês seguinte, por ausência de comprovação de que os valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.** (excerto do (acórdão nº 106-14548, de 14-04-2005, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Sueli Efigênia Mendes de Britto) (grifei)*

Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: (...) Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: (...) Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a

três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - *Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(grifei)*

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – VINCULAÇÃO A RECIBOS E CHEQUES EMITIDOS POR EMPRESA AO SÓCIO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – *Comprovada a origem dos depósitos bancários, vinculados, em parte, as receitas omitidas e anteriormente tributadas na pessoa jurídica, é de se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

.....
Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário:

.....
IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - *A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena*

de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

.....

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. **No tocante à presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras.** Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as consequências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos) (grifei)*

Pela similitude fática desse ponto do julgamento com a que foi enfrentada no acórdão n.º 106-16977, de 26-6-2008, peço vênica para transcrever trecho do elucidativo voto do Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Superado o item V, passa-se a apreciar a defesa trazida no item VI (os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos em determinado mês devem ser considerados para comprovar e justificar a omissão presumida no mês subsequente).

Este entendimento parte de uma compreensão equivocada da tributação decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, que é uma tributação que incide sobre uma presunção de omissão de rendimentos, confundindo-a com a tributação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Na tributação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, quando se estrutura um fluxo de caixa mensal, os saldos bancários em início de período são fontes e os saldos em fins de período, aplicação de recursos. No início do mês subsequente, o saldo em final do mês antecedente funciona como fonte para o mês subsequente, e assim por diante.

Observe que não estamos tratando de depósitos individuais, feitos diariamente, mas em saldos em fins de período. Por óbvio, o saldo no último dia do mês, que funcionou como aplicação no fluxo do referido período, é fonte de recursos para o mês seguinte.

Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. A permissão de que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado.

Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

Sabemos que não é assim que as coisas acontecem na vida, pois, em regra, o recurso sacado não retoma para a conta de depósito, mormente quando existia a CPMF.

Hodiermamente, a jurisprudência do Conselho tem assentado que os depósitos bancários de determinado mês não servem para justificar os depósitos dos meses subseqüentes.

Para tanto, vejam-se os Acórdãos n.º 106-14548, sessão de 14/04/2005, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes Brito; 104-20.084, sessão de 08/07/2004, redator do voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann; 104-21.165, sessão de 10/11/2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Por todas as razões expostas, há também que ser mantido tal item da tributação.

3) Considerações finais

Por fim, entendo que quando o litigante faz referência à especificidade da única atividade alegadamente por ele exercida – a atividade rural, está na realidade requerendo que, em restando algo a tributar, o seja feito com a tributação favorecida.

Ainda que quase a totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte fosse oriunda da atividade rural, no meu entendimento, isso não constitui, por si só, fator determinante, para que sobre as omissões de rendimentos apuradas pela Fiscalização sejam aplicadas as normas de tributação favorecida que vigem para tal tipo de atividade, qual seja base de cálculo de no máximo 20% (vinte por cento) da receita bruta.

Para tanto mister se faria, ao menos e em sendo o caso, que o contribuinte fizesse prova de que tais valores eram mesmo oriundos da atividade rural e não apenas declarados como tal.

E não há nos autos um conjunto probatório capaz de firmar minha convicção nesse sentido.

4) Conclusão

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de **NEGAR** ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Relatora